

# O DIREITO PENAL AMBIENTAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL A UMA PRESTAÇÃO ESTATAL NA SOCIEDADE DE RISCO<sup>1</sup>

## ENVIRONMENTAL CRIMINAL LAW AS A FUNDAMENTAL RIGHT TO AN ENTITLEMENT IN RISK SOCIETIES

*Augusto Antônio Fontanive Leal<sup>2</sup>*

### Resumo

O presente trabalho está voltado para a temática da abordagem do direito fundamental ao meio ambiente e sua consideração a partir dos critérios de uma norma fundamental, contando ainda com a sua caracterização como um direito fundamental completo. Conseqüentemente, o objetivo pretendido é o de especificar a matéria de proteção que a legislação penal deve se destinar e, por isso, a delimitação do conceito de bem jurídico ambiental, com base em uma análise voltada para o que seria a contemporânea sociedade de risco. Por fim, conclui-se que há uma imposição do Estado na edição de leis de matéria penal ambiental buscando a necessária proteção do bem ambiental das mais diversas condutas previstas na forma de tipos penais. Este estudo fará uso de bibliografia pertinente ao tema, em conjunto com textos legais de modo a viabilizar a metodologia hermenêutica.

**Palavras-chave:** Estado. Direito penal ambiental. Direito fundamental. Bem jurídico ambiental.

### Abstract

This work is focused on the thematic approach of the fundamental right to the environment and consideration from the criteria of a fundamental rule, still relying on its characterization as a complete fundamental right. Consequently, the intended purpose is to specify the subject of protection of the criminal law must be intended and, therefore, the definition of the concept of good environmental legal, based on a focused analysis of what would be the contemporary risk society. Finally, it is concluded that there is a state taxation on the issue of environmental criminal laws seeking the necessary protection of the environment and the various conduits provided in the form of criminal types. This study will make use of relevant literature on the subject, together with legal texts in order to enable the hermeneutic methodology.

**Keywords:** State. Environmental criminal law. Fundamental Right. Environmental legal property.

<sup>1</sup> Artigo submetido em 30/10/2015, pareceres de análise em 29/01/2016 e 18/10/2016, aprovação comunicada em 18/10/2016.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (RS). Membro do grupo de pesquisa ALFAJUS. Advogado. *E-mail:* <aafleal@ucs.br>.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. O direito penal ambiental como direito fundamental a uma prestação estatal. 3. Direito penal do ambiente na sociedade de risco e o bem jurídico ambiental. 4. Conclusão. 5. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

Surge, no cenário atual, a preocupação com o meio ambiente frente às degradações que se constatarem como inerentes ao cenário mundial. A concepção da necessidade de preservação do meio ambiente passa de uma mera consciência para estar prevista em sede constitucional.

Com isso, a previsão do direito fundamental ao meio ambiente não pode ser vista tão somente em um critério legal, mas deve abranger um feixe de posições que exige uma atuação efetiva do Estado na efetivação de seu cumprimento. Com efeito, há uma imposição na própria norma de direito fundamental de que o Estado legisle sobre a matéria penal ambiental como forma de proteger o meio ambiente.

A proteção do bem ambiental deve ser realizada de todas as formas possíveis, propiciando o cumprimento de um direito fundamental que deve ser visto como um direito fundamental completo. A partir disso, a imposição para o Estado de editar um ordenamento jurídico de caráter penal como forma sancionadora para efetivar a preservação da natureza.

A relevância e atualidade do tema do presente trabalho se demonstram em razão da preocupação contemporânea com a crise ambiental e, em decorrência disso, a necessidade de que, como uma das formas de busca pela solução da efetividade do direito fundamental ao meio ambiente, o Estado legisle sobre a matéria penal ambiental.

No primeiro capítulo será realizada uma abordagem do caráter de uma norma fundamental e a forma como esta norma vai dar legitimidade para um direito fundamental que deverá corresponder com os anseios de uma sociedade. Em razão disso, fundamentar-se-á a imposição ao Estado para com o cumprimento do referido direito fundamental em função de uma obrigação de editar leis de caráter sancionador penal.

No segundo capítulo, será estudado o caráter de uma norma de direito penal que objetive a proteção do bem ambiental, na contemporaneidade de uma sociedade de risco, analisando-se o caráter de proteção que a referida norma deve

englobar, em consideração para com a coletividade que o bem ambiental está inserido em conjunto com a partição de condutas que lesionem o meio ambiente.

## **2 O DIREITO PENAL AMBIENTAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL A UMA PRESTAÇÃO ESTATAL**

O contexto de normas que regem a ordem jurídica de um Estado estão voltadas para a observância de normas ditas fundamentais. Neste ínterim, um Estado, para ser observado como comunidade jurídica que necessita estar atrelado à sua ordem jurídica. Esta concepção é demonstrada por Hans Kelsen, que determina a existência de uma comunidade em conjugação com uma ordem normativa que a regulamente reciprocamente (KELSEN, 1998, p. 263).

A partir disso, concebe-se que a ordem jurídica que enseja a formação de uma comunidade em um Estado condiciona todo o ordenamento posterior a sua concepção. Parte-se, então, para o que seriam as normas fundamentais. Importante referir que essas normas fundamentais encontram relação com a própria confecção do contrato social, que deve ser observado ante uma vontade geral. Para Rousseau, no âmbito de formação de um contrato social, “cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a suprema direção da vontade geral; e recebemos, enquanto corpo, cada membro como parte indivisível do todo” (ROUSSEAU, 2013, p. 34).

Desta forma, evidencia-se uma correspondência entre a conduta dos membros de uma sociedade e Estado para com o ordenamento jurídico própria dessa comunidade e, principalmente, para com as suas normas fundamentais. Pois que, conforme houvera afirmado Kelsen, o Estado é sua ordem jurídica (KELSEN, 1998, p. 263).

Há, neste ínterim, uma pressuposição de que a ordem jurídica de um determinado Estado encontra respaldo e legitimidade quando em conformidade com uma norma fundamental anteriormente prevista. É dessa forma que entende Hans Kelsen ao expressar:

O sistema de normas que se apresenta como uma ordem jurídica tem essencialmente um caráter dinâmico. Uma norma jurídica não vale porque tem um determinado conteúdo, quer dizer, porque o seu conteúdo pode ser

deduzido pela vida de um raciocínio lógico do de uma norma fundamental pressuposta, mas porque é criada por uma forma determinada - em última análise, por uma forma fixada por uma norma fundamental pressuposta. Por isso, e somente por isso, pertence ela à ordem jurídica cujas normas são criadas de conformidade com esta norma fundamental (KELSEN, 1998, p. 139).

A validade das normas previstas em um complexo ordenamento jurídico não pode e nem deve ser considerada a partir de sua criação, como provenientes de algo qualquer, uma vez que sua existência e legitimação partem da pressuposição de uma norma fundamental que traz os fundamentos de sua aplicação em sociedade.

A partir da compreensão da existência de uma norma fundamental que acaba por legitimar todo aparelho jurídico de uma sociedade, traz-se a importância dos Direitos Fundamentais na consagração positivada dessas normas. Ainda, de acordo com a positivação de referidos Direitos Fundamentais, surge na atualidade a consagração do Direito Fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225 (BRASIL, 1988).

Destarte, a partir da compreensão das normas de direito fundamental e da própria consolidação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, faz-se necessário elucidar em que se caracterizam as normas de direito fundamental.

Deve-se partir, então, para a análise do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental completo. Neste sentido, com base no emérito jurista alemão Robert Alexy (2008, p. 249), o direito fundamental completo deve ser compreendido como um feixe de posições de direitos fundamentais<sup>3</sup>.

A busca pela significação das normas de direitos fundamentais em um ordenamento jurídico que pressupõe a existência de uma norma fundamental, ainda conforme Alexy, encontra fundamentação em dois fatores, quais sejam, a fundamentalidade formal e substancial.

A fundamentalidade formal tem o condão de estabelecer uma ligação entre os três poderes de um Estado, condicionando as atuações do legislativo, do

<sup>3</sup> Neste caso, é importante referir que no presente trabalho a questão concernente à ordem jurídica é realizada com base em Kelsen, sendo este o marco teórico. E, no que diz respeito à teoria dos Direitos Fundamentais, adota-se a teoria alexyana e demais autores que seguem esta corrente teórica.

executivo e do judiciário (ALEXY, 2008, p. 520). Destarte, importante trazer à baila a interpretação de Karine da Silva Cordeiro quanto ao tema:

A fundamentalidade formal, como se percebe, não suscita maiores dúvidas: são fundamentais os direitos assim expressamente reconhecidos pela Constituição e aos quais se confere um regime jurídico privilegiado (CORDEIRO, 2012, p. 30).

De outra banda, a fundamentalidade substancial acaba por constituir referência quando da formação da estrutura normativa do Estado e da própria sociedade que o compõe (ALEXY, 2008, p. 522). Percebe-se, neste aspecto, uma caracterização puramente material da norma de direito fundamental, vinculando o Estado em conjunto com a sociedade. Justamente nesse sentido que Karine da Silva Cordeiro define a importância do conceito material para a concepção dos direitos fundamentais:

(...) a nota de fundamentalidade do ponto de vista material é aferida conforme o grau de importância do conteúdo da norma para estrutura do Estado e da sociedade, especialmente no que diz com a posição ocupada pela pessoa humana (CORDEIRO, 2012, p. 30).

É possível concluir que os direitos fundamentais possuem dois aspectos de consideração, o primeiro seria no tocante à sua formalidade, como força vinculativa de três poderes, porquanto que o segundo se apresenta no campo material propriamente dito da norma, que acaba por invariavelmente condicionar toda a estrutura do ordenamento jurídico.

Ainda, considerando os dois aspectos presentes que compõem um direito fundamental, de acordo com norma constitucional que consolida o meio ambiente ecologicamente equilibrado como cerne de um direito deste calibre, de se ressaltar sua condição como um feixe completo de posições em conjunto com a presença de seus dois aspectos, formal e material.

Para tanto, o direito fundamental ao meio ambiente encontra sua duplicidade de subjetividade quando de sua matéria legislada, bem como de objetividade formal, quando da vinculação dos três poderes do Estado. Assim compreende Anízio Pires Gavião Filho quando refere que:

O direito fundamental ao ambiente apresenta um caráter duplo, configurando, ao mesmo tempo, um direito subjetivo e um elemento de

ordem objetiva. O direito fundamental ao ambiente configura um direito subjetivo no sentido de que todos os indivíduos podem pleitear o direito de defesa contra aqueles atos lesivos ao ambiente (GAVIÃO FILHO, 2005, p. 39).

Neste ínterim, ainda de acordo com Gavião Filho, o direito fundamental ao meio ambiente desdobra-se em ações negativas ou ações positivas. Com isso, o Estado pode ter por função a não criação de obstáculos na preservação do ambiente ou ter uma atuação positiva no sentido de produzir normas de organização e procedimento (GAVIÃO FILHO, 2005, p. 15).

Ponto em que se deve realçar a importância de inclusão do direito ao meio ambiente no rol dos direitos fundamentais, dando azo à preservação da natureza. Ora, o meio ambiente está intimamente relacionado à existência humana, de modo que é imperiosa a sua proteção. Nesse sentido, afirma Pérez Luño:

La inmediata incidência del ambiente em la existência humana, su transcendência para su desarrollo y su misma posibilidad, es lo que justifica su inclusion en el estatuto de los derechos fundamentales (PÉREZ LUÑO, 1995, p. 463).

Destarte, conclui-se que restou necessário que se consagrasse o meio ambiente ecologicamente equilibrado em um direito fundamental, uma vez que está diretamente ligado à qualidade de vida dos membros de uma sociedade. Sendo que, o referido direito fundamental ao meio ambiente encontra-se em um rol do que seria um feixe complexo, conjugando um direito de cunho formal, no âmbito de condicionamento dos três poderes do Estado, com um direito substancial, exigível quanto a uma prestação, no tocante inclusive ao ordenamento jurídico.

Nessa esteira, a prestação que se volta para a produção de um ordenamento jurídico que condiga com o direito fundamental ao meio ambiente deve estar adequada e em consonância com uma norma fundamental que principia a atuação estatal em sua atividade legislativa, executiva e judiciária.

O ordenamento jurídico, por sua vez, deve estar legitimado para com uma norma fundamental. Neste aspecto, as normas, no âmbito do direito fundamental ao meio ambiente, devem condizer com a proteção que enseja um direito fundamental completo.

Denota-se, então, a existência e necessidade de um ordenamento jurídico de aspecto penal no tocante à total atenção ao direito fundamental ao meio

ambiente. Há, neste caso, uma atuação do Estado, quando do exercício de seu poder legislativo, em estabelecer normas que visem proibir e restringir determinadas condutas. Estas normas penais acabam objetivando uma determinada coação, com base em um modelo de contato nas relações sociais, bem como na efetiva proteção do meio ambiente. Ponto em que é importante dar a palavra ao entendimento de Gavião Filho:

O direito à proteção do ambiente realiza-se quando o Estado, por intermédio de normas de Direito penal, proíbe certas condutas e restringe comportamentos. Valendo-se da tipificação de condutas como crimes ambientais e das correspondentes sanções penais, o Estado comunica a todos que não são toleradas as frustrações das expectativas normativas, isso significando que todos devem continuar confiando na vigência das normas penais, como modelos de contato social e de proteção do ambiente (GAVIÃO FILHO, 2005, p. 16).

A proposta que visa, mediante uma ordem jurídica, parir um ato coativo deve estar relacionada com o caráter sancionador em conjunto com uma proibição relativa à conduta humana. Esta última, por sua vez, acaba por ser considerada antijurídica diante do direito e, de acordo com Kelsen, passa a ter o caráter de “de um ato ilícito ou delito – quer dizer, é o contrário daquela conduta que deve ser considerada como prescrita ou conforme ao Direito, conduta através da qual será evitada a sanção” (KELSEN, 1998, p. 24).

Isso se dá porque o Direito, a partir do momento que cria sanções, passa a coagir os membros de uma sociedade a agirem de determinada maneira de modo a evitar aquela sanção anteriormente referida. Todavia, impende referir que a coação ante um agir por força de uma ameaça sancionadora não é a única forma de manter a ordem, podendo ser levantadas questões de caráter religioso e moral. A partir disso, ainda de acordo com Kelsen, o ordenamento jurídico

Pela estatuição de sanções, motiva os indivíduos a realizarem a conduta prescrita, na medida em que o desejo de evitar a sanção intervém como motivo na produção desta conduta, deve responder-se que esta motivação constitui apenas uma função possível e não uma função necessária do Direito, que a conduta conforme ao Direito, que é a conduta prescrita, também pode ser provocada por outros motivos e, de fato, é muito freqüentemente, provocada também por outros motivos, como sejam as idéias religiosas ou morais (KELSEN, 1998, p. 24).

Nesse sentido, a partir da compreensão de que o Estado não pode permitir que comportamentos de terceiros venham a lesionar o meio ambiente (GAVIÃO

FILHO, 2005, p. 5), surge a importância de que a legislação de matéria penal venha a coagir a atuação dos membros da sociedade de maneira a condizer com a preservação da natureza como um todo, valendo-se da não permissão de agressão ao direito fundamental ao ambiente.

Com isso, a proteção do meio ambiente encontra fundamentação quando da relação necessária que deve haver entre a imposição encontrada na norma penal sancionadora e os comportamentos de potencial lesivo para com o ambiente, com fundamento na proteção do direito fundamental ao ambiente (GAVIÃO FILHO, 2005, p. 54).

Assim, fica caracterizada a fundamentação de uma norma fundamental que rege toda a ópera jurídica em conjunto com a positivação do que, nesse caso, consagra-se como o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que deve ser visto como os movimentos de mãos e braços de um maestro, sendo que, toda a música deve compreender por completo em suas notas o referido direito fundamental em seu amplo e inarredável aspecto de completude.

Ainda, especificamente, revelando-se como um dos aspectos presentes na característica própria de direito fundamental completo, parte-se para a legislação de cunho penal como sancionadora a fim de evitar com que se proceda em uma sociedade com condutas que lesionem o meio ambiente, o que demonstraria inércia por parte do Estado frente seu dever de proteger o direito fundamental ao meio ambiente. Com isso, faz-se necessária, em uma próxima abordagem, a caracterização do direito penal ambiental e a proteção do ambiente como um bem jurídico ambiental.

### **3 DIREITO PENAL DO AMBIENTE NA SOCIEDADE DE RISCO E O BEM JURÍDICO AMBIENTAL**

Considerando a imposição ao Estado, diante de um dever de proteção, de realizar a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente por meio de um ordenamento jurídico de matéria penal, é essencial que sejam definidas as características do direito penal ambiental e de sua matéria de proteção, que é o caso de edição de um ordenamento jurídico equivalente que proporcione a devida coação ante uma possível sanção.

Assim, a norma jurídica produzida com a finalidade de ser incluída em matéria penal acaba por exercer uma influência de caráter político-criminal por sobre toda a sociedade, o que caracterizaria a efetividade da norma penal para com o cumprimento de uma um direito fundamental. Com isso, importante trazer o ensinamento de Alfred Büllsbach, para quem:

A consideração do efeito da norma jurídica para o indivíduo e para a sociedade como um todo pode assim exercer uma influência benéfica sobre a aplicação das normas do direito penal, sobre o tratamento jurídico dos objetivos na execução das penas e sobre a política criminal (BÜLLESBACH, 2009, p. 499).

Com isso, demonstra-se o importante objetivo trazido por Peter-Alexis Albrecht para o direito penal, o qual deve constituir uma maneira de possibilitar o cálculo dos conflitos e reduzi-los a um nível social, funcionando como um instrumento de limitações da liberdade imposto aos cidadãos de maneira recíproca (ALBRECHT, 2010, p. 143).

Ainda, em uma sociedade que se objetiva promover a proteção do meio ambiente e que se positiva essa intenção mediante um direito fundamental, não é de se descartar a noção de uma sociedade pós-moderna de riscos.

Nesse sentido, o entendimento de Ulrich Beck versa sobre uma sociedade que busca a riqueza, mas acaba por estar acompanhada de uma produção social de riscos (BECK, 2011, p. 2). Este ponto abordado pelo autor revela uma preocupação trazida na forma de uma tese, quando da distribuição e incremento de riscos, que desembocam em ameaças.

Não deve ser olvidado o posicionamento das consequências advindas da pós-modernidade para o meio ambiente, reforçando a necessidade de sua análise para a tutela penal do bem ambiental. A partir disso, conforme Beck (2011, p. 27), “com a distribuição e o incremento dos riscos, surgem *situações sociais de ameaça*”.

Ainda, em matéria dedicada à produção de riscos e sua influência no ordenamento jurídico penal de tutela do meio ambiente, a violência prevista para com o meio ambiente deve ser considerada como difusa, uma vez que dentro de suas ramificações, apontam uma perpetração do tecido social, em suas diversas camadas (PORTO, 2010, p. 14). Esse é o entendimento formulado pela socióloga Maria Stela Grossi Porto, no âmbito de seu estudo acerca da violência. Ainda, de

acordo com a autora, deve-se considerar a violência em sua pluralidade, isto é, “a violência não pode ser sistematicamente identificada a uma única classe, segmento ou grupo social” (PORTO, 2010, p. 15).

Com isso, a política criminal aparece como a função governamental no âmbito criminal, reforçando-se a ideia da necessária produção de ordenamento jurídico que recaiam sobre a feitura de normas penais. Justamente por isso, a política criminal deve estar voltada para a proteção de bens jurídicos valiosos à sociedade e, mais precisamente para o caso em tela, para a tutela dos bens jurídicos ambientais. Daí a seguinte conclusão formulada por Ribeiro e Paulon (2013, p. 277):

Observa-se que a confecção da norma compreende uma opção política e que, em determinado Estado, se entende por conveniente para a tutela dos bens jurídicos mais caros à sociedade. Nesse contexto, a opção estatal de fazer com que o Direito Penal se ocupe das questões mais sérias e convenientes à sua população, reflete a escolha mais democrática (...).

Nesses termos, no âmbito da edição de leis de cunho penal, deve-se considerar a conveniência para com a sociedade de modo a proporcionar uma escolha democrática. Assim, a legislação penal que viabilize a proteção do meio ambiente trata de uma questão de política criminal onde se criam novos tipos penais, considerando a tutela difusa do bem ambiental.

Ponto em que, a ótica de proteção do bem ambiental por meio da legislação penal acaba por consagrar a fundamentação de bens jurídicos adequados com a própria a própria tutela do meio ambiente. Dessa forma, segundo Ribeiro e Paulon (2013, p. 278):

Assim, a opção do Estado pela tutela mais efetiva dos bens jurídicos, dentre os quais aquele ultimamente mais fustigado pelo homem que é o meio ambiente, parte de opções políticas que, no âmbito criminal (política criminal), orientam o legislador penal a consagrar uma maior gama de tipos penais, além de uma maior variedade de *clientes* que, seja por tal ou qual resposta penal (pena) mais adequada, estão sujeitos, pessoas físicas ou jurídicas, à sua égide.

Destarte, é importante que se estabeleça a definição dos bens jurídicos que compõem a necessidade de proteção por meio de uma regulação legal penal. Levando-se em conta ainda o fato de que o ambiente, visto como meio natural dos

seres vivos, acaba revelando sua importância de garantia quando da necessidade de salvaguarda de bens raros aos homens (PRADO, 2012, p. 68).

A proteção de bens jurídicos deve considerar a produção de normas jurídico-penais que proporcionem aos membros da sociedade uma existência que honre os direitos humanos consagrados no cenário contemporâneo. Dessa forma, de acordo com a ótica de proteção do meio ambiente, consagrado como um direito fundamental e, ainda, conforme Claus Roxin (2013, p. 17), “as normas jurídico-penais devem perseguir somente o objetivo de assegurar aos cidadãos uma coexistência pacífica e livre, sob a garantia de todos os direitos humanos”.

Neste ponto, vislumbra-se a produção de normas jurídico-penais com a finalidade de proteger bens que sejam caros à sociedade, de modo a assegurar uma vida em sociedade sem conflitos, considerando ainda a legislação penal como direito fundamental consagrado. A partir disso, de acordo com Claus Roxin, surge a caracterização dos bens jurídicos como

Circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal que se baseia nestes objetivos (ROXIN, 2013, p. 18-19).

Assim, a proteção dos bens jurídicos representam circunstâncias que possibilitam a vida em sociedade. Tal conceito pode ser trazido para a questão própria que ora se aborda, no tocante a proteção do meio ambiente por meio da legislação penal. Neste aspecto, a consagração do direito fundamental ao meio ambiente em conjunto com a imposição de legislação de matéria penal para condutas que atentem ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reforçam a sua característica como bens jurídicos.

É com base nisso que se faz importante dar a palavra a Luiz Regis Prado, ao referir ser a norma jurídica de existência real por estar no mundo ser e que representa um sentido no mundo do dever-ser (PRADO, 2012, p. 87). De fato, a norma penal deve acrescentar uma imposição de conduta que condiga com o direito fundamental ao meio ambiente de modo a tornar efetiva a imposição do Estado de legislar nessa seara.

Em conjunto com isso, o ordenamento jurídico de matriz ambiental deve consistir na busca pelo cumprimento de um direito fundamental como um todo, no

âmbito de uma imposição ao Estado. Com efeito, a legislação penal deve condizer com a proteção de bens jurídicos diversos, com uma efetiva proteção que não generalize os referidos bens, mas que os especifique claramente.

Ao analisar o bem jurídico ambiental, quando da elaboração de normas penais que viabilizem a observância do direito fundamental ao meio ambiente, deve-se ter por caracterizado um bem jurídico com o mais próximo de um conceito exato do que se objetiva proteger.

Desta forma, o bem jurídico definido, quando se pretende proteger o bem ambiental não pode denotar conteúdo esparso que deixe margem à abstração, uma vez que concede guarida a conceitos básicos como a vida. Deve, todavia, resguardar o meio ambiente em suas mais amplas características. Nesses termos, afirma Prado que “o exame do bem jurídico protegido pelo Direito Penal do ambiente implica uma mais exata demarcação conceitual de seu *objeto* de proteção” (PRADO, 2012, p. 113).

Neste sentido, a proteção do bem ambiental, quando da compreensão de bens jurídico-penais, não pode considerar abstratamente o meio ambiente em meros conceitos generalizadores. Com isso, Gavião Filho propõe uma proteção autônoma ao bem jurídico-penal em razão das inúmeras espécies em que se desdobra a consideração de um bem jurídico ambiental (GAVIÃO FILHO, 2005, p. 54).

E, ainda de acordo com Gavião Filho, a configuração autônoma do bem ambiental como um bem jurídico deve ser vista de maneira desvinculada do que seriam os interesses individuais e coletivos funcionais de um direito penal liberal (GAVIÃO FILHO, 2005, p. 55). E, nestes termos, a necessária ponderação de interesses que envolve o bem jurídico ambiental, uma vez que há um encontro entre os interesses individuais e interesses sociais que concernem a conversação do ambiente (GAVIÃO FILHO, 2005, p. 57).

A não generalização dos tipos penais que considerem um bem jurídico ambiental não significa o mesmo que dizer estar se tratando de uma tipificação abstrata. O bem ambiental coletivo deve ser analisado pela sua ótica de uma integridade ambiental, como ocorre, por exemplo, com a própria Lei 9.605/98<sup>4</sup>, que

<sup>4</sup> BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm)> Acesso em: 21 ago. 2015.

expõe normas penais. Eis que, em sua função de proteger o bem ambiental por meio de diversas condutas separadamente consideradas, a referida lei protege o meio ambiente como um todo, fazendo jus à imposição constitucional prevista no artigo 225, § 3<sup>o</sup> que prevê a sujeição de infratores que lesem o meio ambiente a uma sanção penal.

A importância de se delimitar o bem jurídico ambiental por condutas deve ter por base facilitar a interpretação da norma e punibilidade da conduta lesiva, uma vez que a situação concreta que indica um crime ambiental não pode ter uma decisão judicial que se desvie da configuração da conduta delituosa, pois caso assim fosse se estaria deixando de efetivar o direito fundamental à proteção do meio ambiente (GAVIÃO FILHO, 2005, p. 59). Desta forma, o bem jurídico que objetive a tutela do bem ambiental deve ser considerado com base na proteção ambiental em si, o que caracteriza a garantia de saúde e qualidade de vida (GOMES, 1999).

Justamente por isso, o bem jurídico ambiental roga por importante proteção, uma vez que sem a preservação do patrimônio ambiental não há que se dizer em vida sobre o planeta terra (SIRVINSKAS, 2004, p. 15). Com isso, conclui-se pela exaltação da proteção ambiental por meio da legislação penal com vistas para a observância da norma constitucional e o direito fundamental ao ambiente, de modo a minimizar a caracterização de riscos inerentes à sociedade pós-moderna.

#### 4 CONCLUSÃO

É perceptível a imposição do Estado em legislar de maneira sancionadora acerca do bem ambiental, coibindo a proliferação de condutas que atentem para com o bem ambiental, em razão de um direito fundamental que está legitimado em uma norma fundamental que, como refere sua nomenclatura, fundamenta todo o ordenamento jurídico posterior.

O direito fundamental ao meio ambiente está intimamente ligado a uma norma fundamental de ajuste apontado por toda a sociedade e, com isso, a necessidade de ser atendido em um complexo parâmetro, sendo considerado como

<sup>5</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em: 21 ago. 2015.

um todo, tanto na perspectiva de atuação positiva do Estado como na exigência a ser realizada pela sociedade.

No âmbito de necessária atuação do ente estatal, surge a imposição de formulação de legislação de matéria penal, em uma maneira de sancionar penalmente a conduta que lesione o meio ambiente. Vislumbra-se, desta forma, a necessidade de atuação do Estado.

Outrossim, a proteção do bem ambiental em matéria ambiental deve considerar os riscos inerentes a sociedade contemporânea, sendo que irá ser formulada com base em um bem jurídico ambiental que, apesar de ser coletivo, deve ser subdividido, para sua melhor proteção, em diversas condutas que não tenham por base um conceito abstrato, como seria o caso de meramente proteger a vida.

O bem jurídico ambiental deve ser considerado com base nos riscos anteriormente referidos, bem como nas diversas condutas que podem vir a lesioná-lo, o que demonstraria uma necessária consideração, para os diversos subsistemas naturais em sua mais variada forma.

Por fim, resta esclarecida a imposição do Estado na edição de leis de matéria ambiental como uma das exigências constantes na norma de direito fundamental ao meio ambiente em conjunto com a necessária proteção do bem ambiental em diversas condutas previstas na forma de tipos penais, de modo a proteger a natureza da forma mais adequada possível, por meio da conceituação do bem jurídico ambiental como coletivo.

## 5 REFERÊNCIAS

ALBRECHT, Peter-Alexis. **Criminologia**: uma fundamentação para o direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos; Helena Schiessi Cardoso. Curitiba: ICPC; Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo, 2008.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá

outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm)>. Acesso em: 21 ago. 2015.

BÜLLESBACH, Alfred. Saber jurídico e ciências sociais. In: KAUFMANN, A; HASSEMER, W. (Orgs). **Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas**. Tradução de Marcos Keel e Manuel Seca de Oliveira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

CORDEIRO, Karine da Silva. **Direitos fundamentais sociais: dignidade da pessoa humana e mínimo existencial, o papel do judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **Direito fundamental ao ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira. **Crimes contra o meio ambiente: responsabilidade e sanção penal**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do Direito e do Estado**. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitucion**. 5 ed. Madrid: Tecnos, 1995.

PORTO, Maria Stela Grossi. **Sociologia da violência: do conceito às representações sociais**. Brasília: Francis, 2010.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; PAULON, Luiz Otávio Braga. Direito penal francês: uma abordagem descritiva da responsabilidade penal da pessoa jurídica para fins de tutela do meio ambiente e de bens jurídicos difusos. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 3, n. 1, p. 275-301, 2013.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2013.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito penal**; org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à Lei. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.